



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.724684/2015-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria Auto de Infração
Recorrente MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nulo o acórdão que deixa de enfrentar item de mérito apresentado na impugnação interposta em primeira instância, impondo anulação do aresto recorrido, e retorno à Turma Julgadora *a quo* para que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro suplente Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, momentaneamente o

conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira e ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrentes de divergência, no montante de R\$ 55.987.421,10, na regra aplicável para cálculo do Preço de Transferência sobre custos e despesas em operações com o exterior, no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2010.

Adota-se o relatório da decisão de piso, com a complementação necessária em seguida:

2. Tendo em vistas as infrações apontadas, foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 29.713.431,40 (vinte e nove milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), assim distribuído:

	VALOR DEVIDO	Multa 75%	Juros até 11/2015	TOTAL
IRPJ	9.797.798,70	7.348.349,03	4.701.963,60	21.848.111,33
CSLL	3.527.207,53	2.645.405,65	1.692.706,89	7.865.320,07
TOTAIS	13.325.006,23	9.993.754,68	6.394.670,49	29.713.431,40

3. Na determinação do valor dos tributos a lançar a Autoridade Fiscal procedeu à compensação de prejuízos e de bases negativas: de períodos anteriores, limitado a 30% do lucro real ajustado, bem como contemplou os cálculos do Contribuinte relativos ao direito à Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real no percentual de 75% constantes da Ficha 10 da DIPJ, fls. 68 a 179, no valor de R\$ 13.054.747,29, ficando assim demonstrados os cálculos dos tributos lançados:

Base de Cálculo do IRPJ:

Total das infrações apuradas	55.987.421,10
Lucro Real do ano	74.735.698,80
Resultado ajustado	130.723.119,9
Prejuízo Fiscal Compensado	39.216.935,97
Base de cálculo ajustada	91.506.183,930

IRPJ lançado:

Base de Cálculo do Imposto	91.506.183,93
IRPJ devido	13.725.927,59
ADICONAL	9.126.618,39
Total	22.852.545,98
Isenção/Redução	13.054.747,29
VALOR IRPJ LANÇADO	9.797.798,69

CSLL lançada:

Base de Cálculo	91.506.183,93
CSLL Devida	8.235.556,55
CSLL apurada na DIPJ	4.708.349,02
VALOR CSLL LANÇADA	3.527.207,53

DA IMPUGNAÇÃO

4. Em sua peça Impugnatória, o Contribuinte alega, primeiramente, que a Autoridade Fiscal no exercício de sua competência para verificar a matéria tributável deixou de considerar o benefício da isenção/redução sobre o lucro da exploração, no valor de R\$ 16.093.456,21, bem como as retenções que sofreu na fonte de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.772.819,61, e os valores pagos de estimativa da CSLL no montante de R\$ 8.628.914,52.

5. Em seguida, argúi a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

6. Alega que a forma de apuração do preço parâmetro pelo PRL-60 preconizada pela IN SRF nº 243/2002, adotada pela Fiscalização, é absolutamente ilegal, pois a fórmula preconizada pela citada Instrução Normativa diverge dos comandos da Lei nº 9.430/96, art. 18, inciso II, alínea “d”, item 1, e conclui:

Ora, na medida em que a fórmula que decorre do texto da Lei nº 9.430/96 e aquela que decorre do texto da IN SRF nº 243/2002 são diferentes e não se equivalem, pelas razões expostas anteriormente, é forçoso concluir que a fórmula de apuração do preço parâmetro pelo PRL-60 preconizada pela IN SRF nº 243/2002 não pode ser deduzida do texto da Lei nº 9.430/96. Se assim é, certo é que a fórmula preconizada pela IN SRF nº 243/2002 não pode ser considerada uma interpretação possível da Lei nº 9.430/96.

7. Ainda sobre a aplicação das normas sobre preço de transferência, a Impugnante se insurge contra a utilização do preço CIF (*Cost, Insurance and Freight*) na determinação do preço praticado. Considera que houve majoração indevida na apuração do preço praticado ao serem adicionados os custos/despesas de frete e seguro pagos a terceiros não vinculados.

8. Por fim, a Impugnante se insurge contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por essa decisão, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. São normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas vigentes.

JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA.

Na constituição do crédito tributário de ofício os juros de mora e a multa são calculados sobre o principal. Após o prazo para impugnação ou pagamento, não ocorrendo este, o montante do lançamento é classificado como débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, e inclui todas as rubricas, dentre as quais a multa de ofício.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. IN/SRF 243/2002.

A metodologia da IN SRF nº 243/2002 busca proporcionalizar o preço parâmetro ao insumo importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro é calculada sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. DESPESAS COM FRETES, SEGUROS.

O valor do frete e seguro, cujo ônus tenha sido do importador, devem ser incluídos na apuração dos preços praticados, assim como na apuração dos preços parâmetro, segundo o método PRL.

DEDUÇÕES. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos fiscais.

DEDUÇÕES. VALORES DE TRIBUTOS PAGOS OU RETIDOS. UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. INDISPONIBILIDADE.

Quando da lavratura de Auto de infração, não será deduzido do total apurado de ofício os valores de tributos pagos ou retidos na fonte já utilizados pelo Sujeito Passivo na compensação de débitos de sua responsabilidade.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

No recurso voluntário são repisadas as razões de impugnação, sendo acrescentado que o acórdão recorrido é nulo, conforme excertos abaixo:

17. Como visto no relato dos fatos, o r. Acórdão recorrido, sem qualquer justificativa, simplesmente deixou de apreciar um dos argumentos apresentados pela Recorrente em sua Impugnação (fls. 2054/2117), o qual, por si só, seria capaz de justificar a procedência da Impugnação.

18. De fato, em item próprio de sua defesa (item 3.2.4 da Impugnação — fls. 2054/2117) a Recorrente demonstrou que, ao considerar para fins de ajuste o preço parâmetro apurado pelo PRL-60, a Fiscalização deixou de considerar como dedutível o maior valor apurado conforme o método mais favorável à Recorrente, tal como exige o art. 18, caput, e parágrafo 4º da Lei nº 9.430/96, eis que o valor do preço parâmetro apurado pelo PRL-60 é inferior ao valor do preço parâmetro apurado através de outros métodos (PRL-20 ou PIC). **Contudo, o r. Acórdão recorrido simplesmente silenciou a este respeito, não tecendo uma linha sequer sobre a questão.**

[...]

23. Como se observa, portanto, o julgado e a doutrina supracitados se amoldam à situação dos presentes autos, uma vez que no caso o i. Relator deixou efetivamente de analisar todas as questões trazidas pela Recorrente, notadamente o argumento suscitado pela Recorrente em item próprio de sua defesa (item 3.2.4 da Impugnação — fls. 2054/2117), o qual, por si só, seria capaz de justificar a procedência da Impugnação.

24. Vale destacar que, no caso concreto, o i. Relator nem chegou a alegar que teria deixado de analisar o referido argumento porque não estaria obrigado a rebater todas as alegações da Impugnante (ora Recorrente), foi mais além, simplesmente ignorou — sem qualquer justificativa — o argumento suscitado na Impugnação, não tecendo nenhuma linha sequer sobre o mesmo e sobre os documentos a ele relacionados colacionados pela Recorrente, o que não deixa dúvida quanto à ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

[...]

27. De fato, apesar de a autoridade julgadora ser livre para formar sua convicção na apreciação da prova, tal liberdade “não autoriza que o julgador, ao seu talante, deixe de apreciá-las, pois isso acarretará cerceamento de defesa”. De igual modo, “por força do princípio do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento das questões suscitadas pelo defendente”.

28. No caso concreto, portanto, pelo fato do r. Acórdão recorrido se tratar de Acórdão que imotivadamente deixou de analisar os argumentos formulados expressamente pela Recorrente — e das provas a ele correlatas — caracterizado está o cerceamento de defesa, devendo o mesmo ser anulado, com o retorno dos autos à Primeira Instância Administrativa para que

a DRJ/SDR decida adequadamente a lide, sob pena, inclusive, de supressão de instância, nos termos da jurisprudência unânime desse Egrégio Carf:

[...]

29. Sendo assim, merece ser anulado o r. Acórdão recorrido para que outro seja proferido pela DRJ/SDR, desta vez enfrentando o argumento deduzido pela Recorrente no item 3.2.4 de sua Impugnação (fls. 2054/2117).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Nulidade da decisão de primeira instância.

Como consta no voluntário, na impugnação (fls. 2.054 a 2.117) houve a alegação de que "ao considerar para fins de ajuste o preço parâmetro apurado pelo PRL-60, a Fiscalização deixou de considerar como dedutível o maior valor apurado conforme o método mais favorável à Recorrente, tal como exige o art. 18, *caput*, e parágrafo 4º da Lei nº 9.430/96, eis que o valor do preço parâmetro apurado pelo PRL-60 é inferior ao valor do preço parâmetro apurado através de outros métodos (PRL-20 ou PIC)".

Tal alegação consta às fls. 2.093 a 2.097. Como pode ser visto, os argumentos expendidos pela então impugnante constavam do item 3.2.4, conforme abaixo:

3.2.4 – DO LANÇAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 18, CAPUT, E PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 9.430/96: O MÉTODO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO NÃO É O MAIS FAVORÁVEL À IMPUGNANTE

Compulsando-se todo o teor da decisão de primeira instância (fls. 2.125 a 2.137), desde a ementa até a conclusão do voto, não se verifica a abordagem a esse item da impugnação.

Tal alegação, se acatada, poderia, em tese, determinar a improcedência dos autos de infração ou, no mínimo, alterar o valor do crédito tributário exigido de ofício.

Portanto, não analisada a alegação constante do documento impugnatório, está-se diante de cerceamento do direito de defesa, não podendo este colegiado apreciar a alegação, de modo primário, sem que se caracterize supressão de instância.

Nesse sentido, os acórdãos deste CARF que são trazidos à colação:

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nulo o Acórdão que deixa de enfrentar item de mérito apresentado na impugnação interposta em 1ª instância, impondo anulação do aresto recorrido, e retorno à Turma Julgadora a quo para que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância. (Acórdão nº 1402-003.354 – 1ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 15 de agosto de 2018).

AUTO DE INFRAÇÃO HÍGIDO. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DRJ. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa. Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, para que nova seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas em impugnação. (Acórdão nº 1302-002.556 1ª Seção – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 21 de fevereiro de 2018).

Consta do voto condutor da última decisão acima transcrita:

Compulsando o relato do processo, resta evidenciado que em nenhum momento nos presentes autos, mesmo após a apresentação de documentos durante a fiscalização e em sede de impugnação, foi enfrentado pela DRJ o acervo probatório anexado pelo contribuinte na sua impugnação.

Mesmo com a apresentação de documentos que aparentemente comprovam que a despesa foi incorrida, a DRJ se negou a analisar a validade dos argumentos do contribuinte ...

[...]

Vê-se claramente que não houve enfrentamento pelos julgadores a quo dos documentos anexados aos autos pela recorrente. Isto é, a DRJ não analisou o mérito da autuação quanto a efetividade e necessidade das despesas aqui debatidas, a saber: cópias dos lançamentos contábeis, do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSL (LACS), dos respectivos contratos, faturas e notas fiscais (docs. 03 a 14 da Impugnação).

[...]

Ora, uma vez que os documentos não foram apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância, uma análise por este Conselho irá implicar verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir, sendo necessário o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

O cerceamento de defesa decorre da necessidade da análise de todos os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte que aparentemente são relevantes para o devido deslinde do presente processo, em especial à luz do princípio da verdade material... (Destaques acrescidos)

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para DAR-LHE provimento, anulando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar